



TC 011.374/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barcelos/AM.

Responsáveis: Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53) e Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50).

Procurador ou Advogado: não há

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53), ex-prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) (termo ausente no processo), celebrado por aquela Fundação com o município de Barcelos/AM que teve por objeto a “execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 13-23).

1.1. Impende observar que o Sr. José Ribamar Fontes Beleza (CPF 075.825.012-68), prefeito sucessor, gestão 2009-2012, inicialmente indicado como responsável solidário, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal, conforme disposto no relatório preliminar do tomador de contas (peça 3, p. 164-172), teve posteriormente afastada esta responsabilidade, em face da ausência de nexo de causalidade, consoante o descrito no Despacho 539/2013/Cotce/Audit (peça 3, p. 190-194).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio, foi previsto o repasse de R\$ 500.000,00 pela concedente ao município e R\$ 25.000,00 que corresponderia à contrapartida do conveniente (peça 3, p. 164). Contudo, os recursos federais foram liberados no montante de R\$ 400.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada (peça 1, p. 230-232). Inexistem nos autos extratos bancários que determinem a fixação exata as datas de crédito na conta específica de movimentação.

3. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 24/12/2008 e previa a apresentação de contas até 22/2/2009 (peça 1, p. 139).

4. Em 8/7/2008, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 1, p. 99-135), contudo, após análise da concedente, foi considerada irregular, em face da ausência de documentação, sendo notificado de tal situação (peça 1, p. 141-145).

5. Nesse sentido, a fim de avaliar a execução do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), realizou-se visita técnica *in loco*, a qual deu origem ao Parecer Técnico 33/2011, de 2/5/2011, (peça 1, p. 216-222) que pugna pelo entendimento de que “não houve o cumprimento do objeto pactuado, pois a plenitude do objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida das populações que deveriam ter sido contempladas pelo projeto não aconteceu”.

6. Em 20/5/2011, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 1, p. 240-274), contudo, após análise da concedente, foi considerada irregular, em face de discrepâncias detectadas em sua documentação e também em razão do que foi consignado no Parecer Técnico 33/2011 (peça 1, p. 216-222), sendo notificado de tal situação (peça 1, p. 280-282).

7. Em 27/6/2011, Parecer Financeiro 38/2011 (peça 1, p. 288-292) reanalisou a prestação de contas, consignando que, caso não houvesse a solução das pendências indicadas, o processo deveria ser encaminhado para a abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Assim, esgotadas todas as medidas administrativas, com vistas a ressarcir ao erário federal, instaurou-se este processo em 3/4/2014 (peça 1, p. 1).

8. O relatório preliminar do tomador de contas (peça 3, p. 164-172), com base na documentação analisada, indicou que o valor do débito seria de R\$ 400.000,00, referente aos valores repassados ao município de Barcelos/AM, responsabilizando solidariamente o Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, e José Ribamar Fontes Beleza, prefeito sucessor, gestão 2009-2012, entretanto, posteriormente, a responsabilidade do prefeito sucessor foi excluída, conforme relatado no subitem 1.1 desta instrução.

9. Diante da reanálise do andamento processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 190-194), além da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor, pugnou-se pela imputação de responsabilidade solidária à empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em face de ter recebido pagamentos para a execução da obra. Viu-se também que haveria a necessidade de realizar outra visita *in loco*, a fim de quantificar o percentual físico executado.

10. Dessa forma, em 11/9/2014, Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), após inspeção *in loco*, concluiu que houve a consecução de apenas 30% do objeto, enfatizando que para que fosse alcançado o objetivo firmado na avença, seria necessário a realização da integralidade do seu objeto.

11. Parecer Financeiro 31/2014, de 14/10/2014, (peça 4, p. 10-16) reanalisou mais uma vez a prestação de contas do convênio e os procedimentos realizados no âmbito da fase interna da TCE, sugerindo a glosa total dos valores repassados (R\$ 400.000,00).

12. Assim, Relatório complementar do tomador de contas (peça 4, p. 20-30) concluiu que a responsabilidade dos fatos deveria recair sobre o Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, e a empresa Construban Serviços e Construções Ltda.

13. A Controladoria Geral da União em seu relatório de Auditoria 400/2015 concluiu que a Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, e a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. encontram-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 4, p. 42-45).

14. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 4, p. 46-47).

15. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 4, p. 48).

EXAME TÉCNICO

16. A tomada de contas especial fundamenta-se na impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), no valor original de R\$ 400.000,00, decorrente da inexecução do seu objeto que previa “a ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 13-23).

16.1. Inicialmente, cabe mencionar que a data fixada para imputação do débito solidário coincide com a data dos pagamentos recebidos pela empresa (peça 1, p. 123-129; 252-256; 260-

262; 266-268). O débito individualmente atribuído ao prefeito foi fixado em 72 horas úteis após a emissão da Ordem Bancária 2008OB901028, de 12/2/2008, com fulcro no § 3º, do art. 210, do Regimento Interno deste Tribunal.

17. **Achado:** Inexecução total do objeto pactuado no âmbito do Convênio 3063/2006, celebrado entre a Funasa e o município de Barcelos/AM.

18. **Situação encontrada:** O Convênio 3063/2006 previa a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio no âmbito do município de Barcelos/AM, a fim de beneficiar a população local.

18.1. A prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos pelo município, no valor total original de R\$ 400.000,00, estava eivada de irregularidades que não foram saneadas pelo ex-prefeito, gestão 2005-2008, Sr. Valdeci Raposo e Silva.

18.2. Sendo assim, com vistas a avaliar a execução do objeto do convênio, foram realizadas visitas técnicas *in loco*, que geraram o Parecer Técnico 33/2011, de 2/5/2011, (peça 1, p. 216-222) e o Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), constatando que apenas 30% do objeto previsto no plano de trabalho foi executado e que este percentual não se reverte em benefício algum para a comunidade.

18.3. Diante da situação e fundamentado na documentação que consta do processo, o tomador de contas imputou responsabilidade ao Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, no valor de R\$ 239.775,47, e solidariamente, pelo valor de R\$ 160.224,53, à empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (peça 4, p. 28).

18.4. Entretanto, dissente-se do entendimento firmado pelo tomador de contas, no que concerne ao valor imputado solidariamente à empresa, uma vez que existem evidências nos autos – contrato, notas fiscais, recibos e cheques – (peça 1, p. 105-129 e p. 252-268) que permitem concluir que a empresa é solidária com ex-prefeito pelo valor de R\$ 398.576,92.

19. **Critério:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

20. **Evidência:** Parecer Técnico 33/2011, de 2/5/2011, (peça 1, p. 216-222), Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), Parecer Financeiro 31/2014 (peça 4, p. 10-16) e contrato, notas fiscais, recibos e cheques (peça 1, p. 105-129 e p. 252-268).

21. **Conclusão:** Diante do analisado nestes autos, observa-se que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, uma vez que o objeto do ajuste firmado, por meio do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), não foi executado de maneira a atingir o objetivo de beneficiar a população indicada no seu plano de trabalho, embora o município de Barcelos/AM, durante a gestão do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, tenha recebido recursos para a sua consecução, no valor de R\$ 400.000,00. Tal entendimento fundamenta-se no que preceitua o Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

21.1. Verifica-se ainda que a empresa Construban Serviços e Construções Ltda., conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 105-129 e p. 252-268), concorreu para a ocorrência do débito, tendo vista que recebeu a título de serviços executados o valor de R\$ 398.576,92.

21.2. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU propor a citação individual, no valor original de R\$ 1.423,08, do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, do município de Barcelos/AM, e solidária da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., nos termos do art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCU, no valor de R\$ 398.576,92.

22. **Responsável:** Sr. Valdeci Raposo e Silva, (CPF 036.871.632-53), ex-prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008.



22.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), celebrado pelo município de Barcelos/AM e a Funasa.

22.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada provocou dano ao erário federal.

22.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

22.4. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

23. **Responsável:** Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), empresa responsável em executar o objeto firmado no âmbito do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).

23.1. **Conduta:** Não executar o objeto estabelecido no Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).

23.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada provocou dano ao erário federal.

23.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal por não executar o objeto estabelecido no Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e no Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Valdeci Raposo e Silva, (CPF 036.871.632-53), à época dos fatos, prefeito do município de Barcelos/AM, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), responsável pela execução do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), com vistas a apurar adequadamente o débito a eles atribuídos, promovendo-se a citação individual do prefeito e solidária dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação individual do responsável abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.423,08	15/2/2008

Valor atualizado até 25/9/2015: R\$ 2.252,74

a.1) **Ocorrência:** Relatório de Visita Técnica da Funasa, após inspeção *in loco*, concluiu que houve apenas a execução de 30% do objeto do Convênio 3063/2006, informando que esse percentual sinaliza a sua inexecução total, pois não traz benefício algum à população indicada no seu plano de trabalho. O ajuste foi celebrado entre a Funasa e o município de Barcelos/AM e previa a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.

a.2) **Responsável:** Sr. Valdeci Raposo e Silva, (CPF 036.871.632-53), ex-prefeito do

município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008.

a.2.1.) **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Convênio 3063/2006, celebrado entre a Funasa e o município de Barcelos/AM.

a.3.) **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

b) Realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.224,53	21/12/2007
182.352,39	13/2/2008
25.000,00	29/4/2008
31.000,00	10/7/2008

Valor atualizado até 25/9/2015: R\$ 632.307,52

b.1) **Ocorrência:** Relatório de Visita Técnica da Funasa, após inspeção *in loco*, concluiu que houve apenas a execução de 30% do objeto do Convênio 3063/2006, informando que esse percentual sinaliza a sua inexecução total, pois não traz benefício algum à população indicada no seu plano de trabalho. O ajuste foi celebrado entre a Funasa e o município de Barcelos/AM e previa a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.

b.2.) **Responsável:** Sr. Valdeci Raposo e Silva, (CPF 036.871.632-53), ex-prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008.

b.2.1.) **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Convênio 3063/2006, celebrado entre a Funasa e o município de Barcelos/AM.

b.3) **Responsável:** Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), empresa responsável em executar o objeto firmado no âmbito do Convênio 3063/2006 e no Termo de Contrato 001/2007/PMB.

b.3.1) **Conduta:** Não executar o objeto estabelecido no Convênio 3063/2006 e no Termo de Contrato 001/2007/PMB.

b.4) **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

c) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



(Assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Mat. 10191-5